

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Nome do Candidato: Maria Clara Siqueira Soares

CPF: 108.348.306-47

Número de Inscrição: 09



Processo Seletivo Simplificado Secretaria de Saúde nº 02/2025

Comissão Especial

Motivo do recurso: indeferimento de documento apresentado/desclassificação

Descrição:

Prezados membros da Comissão Especial,

Maria Clara Siqueira Soares, ora Recorrente, vem, respeitosamente, interpor o presente recurso administrativo, contra o resultado preliminar do Processo seletivo Simplificado de Saúde nº02/2025, em relação ao item 4.1, alínea "c" do edital, tendo em vista a indevida desclassificação sob alegação de que o comprovante de endereço apresentado pertence ao município diverso do referido no edital.

A Recorrente foi alijada do certame já que, de acordo com o entendimento da equipe condutora do certame, a prioridade aos residentes no município de Iapu-MG, cerceando o amplo direito a concorrência até mesmo pelas cidades circunvizinhas. Contudo, o edital não especificou claramente que residências em municípios vizinhos estariam excluídas da seleção, nem tampouco afirmou que o comprovante de endereço dos candidatos seria especialmente do município de Iapu-MG.

Em suma, a restrição de participação em processo seletivo apenas a residentes do município de Iapu-MG precisam ser observadas e analisadas com base nos princípios constitucionais legais que regem a administração pública. A Constituição Federal, no art.37, inclui legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios indicam que restrições a cargos públicos devem ter base legal clara e objetiva, não podendo ser discriminatória.

É de conhecimento que a jurisprudência tem aceitado limitações geográficas em caráter excepcional, desde que não viole o princípio da isonomia e apresente justificativa plausível prevista em lei e no edital.

Com efeito, os tribunais de contas e tribunais judiciários pátrios frequentemente se posicionam que editais de concursos públicos evitem restrições territoriais sem amparo legal, por ferirem a isonomia e o acesso igualitário à administração pública.

Ora, restringir a participação sem previsão em lei específica tende a ser ilegal, inconstitucional, indicando favoritismo e/ou direcionamento, pertinente ao sustento para recurso administrativo e/ ou ação judicial.

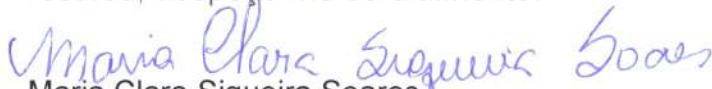
No que tange, ao referido edital 02/2025 da Secretaria de Saúde, reitero que o mesmo não especificou com clareza que o comprovante de endereço seria somente do município em questão. Portanto, não há o que se discutir uma desclassificação quando, a Recorrente, enquanto candidata, apresentou boleto mensal de internet, **que possui natureza bancária** (já que o valor é pago a um banco, que após, em procedimento de conciliação bancária, transfere ao credor), comprovando tal documento residência da Recorrente no município vizinho, Santana do Paraíso/MG, com total disponibilidade de atender as 40h semanais previstas no edital do Processo seletivo.

Ainda como prova, tem-se que no dia 12/05/25 o resultado da análise documental foi publicado deferindo à Recorrente o segundo lugar classificatório, com 13 pontos adquiridos mediante documentação apresentada e analisada pela comissão do certame.

Assim, solicito a revisão e a correção correspondente a desclassificação publicada no dia 13/05/25.

Solicito, também, que o recurso seja analisado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Prefeitura Municipal de Iapu-MG, encaminhando-se a este último como representação, nos termos da Decisão Normativa n. 02/2016 do TCEMG.

Certo de contar com a atenção de Vossas Senhorias para a revisão deste recurso, despeço-me cordialmente.


Maria Clara Siqueira Soares

14 de maio de 2025